

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 2.994, DE 2020

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o Turismo Colaborativo.

Autores: Deputados PAULO GANIME E ADRIANA VENTURA

Relator: Deputado DANIEL COELHO

I - RELATÓRIO

A proposição presentemente relatada objetiva alterar a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, conhecida como Lei Geral do Turismo, com o fim de estabelecer regras para a efetivação do turismo colaborativo.

São propostas as seguintes alterações:

A redação do art. 2º da Lei para a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a um ano, com finalidade de lazer, negócios, experiências ou outras.

Parágrafo único. As viagens e estadas de que trata o caput deste artigo podem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural e preservação da biodiversidade”

Foi negritada a alteração, ou seja, o texto atual da Lei contém o termo “**devem**”, e o projeto propõe a alteração para o termo “**podem**”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Coelho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210642130800>

* CD210642130800

Ao art. 5º, que enumera os objetivos da Política Nacional de Turismo, é acrescentado um novo inciso, com o seguinte texto:

“XXI - propiciar a prática do turismo colaborativo e de experiência nas diversas regiões do País, promovendo a atividade como veículo de fomento ao intercâmbio de experiências entre os viajantes e os estabelecimentos de hospedagem e seus clientes, contribuindo para acesso mais democrático ao turismo no País”

Ao art. 6º, que enumera os objetivos a serem considerados na elaboração do Plano Nacional de Turismo, é acrescentado um novo inciso, com o seguinte texto:

“XI – a incorporação do turismo colaborativo como uma das práticas do turismo de experiência e um dos segmentos de turismo no País.”

Ao art. 11, que enumera objetivos a serem alcançados mediante a atuação do Comitê Interministerial de Facilitação Turística, e acrescentado um novo inciso, com o seguinte texto:

“XV – o incremento ao turismo colaborativo pela disponibilização de informações, critérios de atendimentos e formas de contratualização neste segmento.”

Por fim, é proposta a criação de uma nova seção denominada “De Turismo Colaborativo”. Nesta nova seção constam as seguintes inovações:

Definição de turismo colaborativo como um modelo de turismo baseado na troca de conhecimentos e experiências profissionais com vistas a estimular a atividade turística local, a valorização da cultura local e o desenvolvimento pessoal, ampliando e democratizando o acesso ao turismo no País e, ao mesmo tempo, a competitividade no âmbito da atividade turística.

Prevê-se que pessoas físicas detentoras de habilidades e conhecimentos demandados por prestadores de serviços turísticos poderão se beneficiar do turismo colaborativo com o intuito de compartilhar seus conhecimentos e habilidades e, ao mesmo tempo, obter descontos ou isenções no pagamento da hospedagem.



* C D 210642130800

Dispõe-se que, no desenvolvimento da prática do turismo colaborativo, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I – existência de um contrato de troca de experiências firmado entre as partes, contendo, no mínimo:

- a) o estabelecimento da contrapartida entre as partes;
- b) início e fim do período de realização da experiência;

II – parcerias entre os contratantes e entidades ou associações benéficas locais, sem fins lucrativos, observada a parcela de vinte por cento do tempo total dedicado à troca de experiências destinadas às mencionadas entidades ou associações, a título de contribuição ao desenvolvimento social local;

III – as relações advindas da prática do turismo colaborativo, em hipótese alguma, poderão estabelecer relações de vínculo empregatício.

A Lei decorrente do projeto deveria entrar em vigor na data de sua publicação.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela oferece um conjunto de alterações na Lei Geral do Turismo – Lei 11.771/2008, com a finalidade de inserir em seu texto disposições a respeito do turismo colaborativo. Os autores oferecem, por meio da proposição, uma atualização da Lei Geral do Turismo no sentido de se manter adequada a novas tendências do mercado turístico. O turismo colaborativo já é praticado mundialmente e, sendo assim, concordamos com os



* CD210642130800 *

autores de que não haveria sentido que a norma geral de turismo do País se omitisse em relação a esse segmento.

O turismo colaborativo seria uma alternativa à forma tradicional de turismo, em que o turista tem recursos financeiros suficientes para arcar com todos os custos da viagem. Por meio do turismo colaborativo, o turista se propõe a oferecer seus serviços ou habilidades como forma de compensação a operadores de turismo, principalmente meios de hospedagens. Assim, ao invés de o meio de hospedagem receber o pagamento convencional, o seu hóspede oferece prestações de serviço de naturezas diversas.

Para exemplificar de forma concreta possibilidades envolvendo o turismo colaborativo, trago ao conhecimento desta Comissão a plataforma de turismo colaborativo *Worldpackers*. São anunciadas, dentro dessa plataforma, milhares de vagas em uma espécie de turismo colaborativo que a plataforma define como uma oportunidade de voluntariado para aprendizagem e imersão em mais de 140 países. Em geral, um anfitrião oferece alojamento e alimentação em troca da execução de atividades variadas pelo hóspede, como jardinagem, cultivo e colheita de vegetais, cuidado de animais, cuidados pessoais, apoio gerencial, atendimento a clientes, preparação de alimentos, produção de vídeos, etc.

É importante ressaltar o significado do acordo existente, pois apesar de parecer uma forma velada de contratar mão de obra a baixo custo, trata-se de uma relação de ganho mútuo muito distinta de uma relação de emprego. Ao hóspede, em geral, pede-se a dedicação de apenas uma fração das horas demandas numa relação de emprego, de forma a ser possível dividir o dia entre as atividades estipuladas no acordo e outras atividades de interesse turístico do hóspede. Ademais, pela multiplicidade de tarefas e pouca duração do acordo, as atividades realizadas, mais do que uma rotina repetitiva de trabalho, seriam uma oportunidade de aprendizagem e, até mesmo, uma experiência prazerosa de imersão numa cultura diferente.

Se hoje o turismo de experiência anda tão em voga e com bastante demanda, faz todo o sentido promover a realização de acordos em que o turista vivencie uma experiência nova sem necessidade de desembolso,

CD210642130800*



ao mesmo tempo que, do outro lado, haja um empresário também extraíndo benefícios desse acordo. A proposta dos autores altera a Lei Geral de Turismo para que ela seja harmonizada com essa nova tendência.

A proposição estabelece parâmetros que consideramos bem arquitetados para a efetivação do turismo colaborativo, como a necessidade de um contrato de troca de experiências firmado entre as partes, contendo, no mínimo, o estabelecimento da contrapartida entre as partes, bem como o início e fim do período de realização da experiência. Essa disposição garantiria segurança aos envolvidos, principalmente ao turista contratante, que, de outra forma, poderia restar explorado mediante alguma proposta diferente da realidade.

Há, também, a previsão de parcerias entre os contratantes e entidades ou associações benéficas locais, sem fins lucrativos. Vinte por cento do tempo total dedicado à troca de experiências seriam destinadas a tais entidades ou associações. Entendemos que essa disposição é bastante salutar, pois garantiria um envolvimento direto do turista com a comunidade local.

Por fim, dispõe-se que as relações advindas da prática do turismo colaborativo, em hipótese alguma, poderão estabelecer relações de vínculo empregatício. O que certamente traz segurança jurídica para os empresários que desejem fazer acordos com eventuais turistas.

Do exposto, votamos pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 2.994, de 2020.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado DANIEL COELHO
Relator

2021-3324



* * C D 2 1 0 6 4 3 1 3 0 8 0 0 *